

PROCEDÊNCIA: DAF – SEMUTRAN / PMA

PROCESSO Nº 2019.03.085.PMA. SEMUTRAN

INTERESSADO: SEMUTRAN / PMA.

ASSUNTO: Possibilidade de adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018-GAB.VICE PREFEITO-PMA, proveniente do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/ 2018

RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica, que solicita o Secretário parecer sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preço nº 001/2018 GAB.VICE PREFEITO**, decorrente do **Pregão Presencial 001/2018**, tendo como objeto à contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de ticket de combustível, tipo bilhete impresso, para atender as necessidades de imediato pelo período de por 03(três) meses, a Secretária de Transporte e Trânsito.

Em Memo. 063/2019- DAF/2019, o Secretário foi informado do término da vigência do contrato nº 015.2014 firmado com a empresa **MAXXCARD FOMENTO MERCANTIL LTDA**, bem como a abertura do processo Licitatório para contratar empresa especializada. Em resposta ao Memo. o Secretário autorizou a abertura do mesmo .

Foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados, conforme mapa comparativo de preço (datado em 15/03/2019) o qual demonstra que a empresa **AMAZON CARDS** apresentou o preço mais baixo, sendo que a mesma é parte do contrato da Ata de registro de preço nº 001/2018/GAB. VICE-PREFEITO, assim deseja em homenagem ao princípio da economicidade pegar “carona” com a mesma.

Consta ainda dos autos, o pedido de verificação de dotação orçamentária junto a SEPOF, que em manifestação informa através das reservas 1881 e 1693 da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços.

Consta ainda, manifestação da empresa **AMAZON CARD'S SS LTDA**, concordando em fornecer os serviços (Ofício nº 0387/2019) e autorização do órgão gerenciador, no caso, Procuradoria Geral do Município - PROGE (Parecer 337/2018- PROGE/PMA)

OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, ***estando excluídos quaisquer***

pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos do **PROCESSO Nº 2019.03.085/PMA.SEMUTRAN** cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso em tela a **Ata de Registro de Preço nº 001/2018 GAB.VICE PREFEITO** realizou todo o procedimento de licitação na modalidade **PREGÃO no Processo Administrativo Nº 001/2018**(anexo nos autos) e registrou em Ata de Registro de Preço.

O SEMUTRAN/PA como informado acima, deseja aderir essa Ata, o qual na doutrina jurídica, utiliza-se sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Aderir a uma Ata de Registro de Preço é possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da

ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desse modo conforme Decreto acima e homenageando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preço nº 001/2018 GAB.VICE PREFEITO**, decorrente de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2018,001.PM.GAB.VICE-PREFEITO**, pois, estão condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de adesão da ata**, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Ananindeua 22 de março de 2019

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Matricula 36365-0 SEMUTRAN

Assessora Jurídica

